

**LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 18 DE JULHO DE 2014.**

**Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.**

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I – Posto Revendedor:** Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

**II – Posto de Abastecimento:** Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

**III – Combustíveis:** Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

**IV – Locais de concentração de grande público:**

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.





TRABALHO - RESPONSABILIDADE - PAZ SOCIAL

V – Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

**Art. 3º.** Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

**Art. 4º.** A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

**Art. 5º.** Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do início das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**§1º.** Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

**§ 2º.** A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

**Art. 6º.** Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

**I – Licenças ambientais:**

**II – Licenças urbanísticas e de edificação:**

**a) Aprovação da localização e viabilidade;**

**b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;**

**III – Alvará de localização e funcionamento.**

**Parágrafo Único.** Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

**I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;**

**II – Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;**

**III – Aprovação do projeto construtivo;**

**IV – Emissão de Licença para construir e respectiva licença;**

**V – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;**



**Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:**

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;



**XVI** – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

**§1º.** Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

**§2º.** Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

**Art. 8º.** Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

**Parágrafo Único.** Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

**Art. 9º.** É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congêneres, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

**Parágrafo Único.** A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

**Art. 10.** Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 11.** O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:



(...).

II. Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;”.

Código de Obras Municipal.

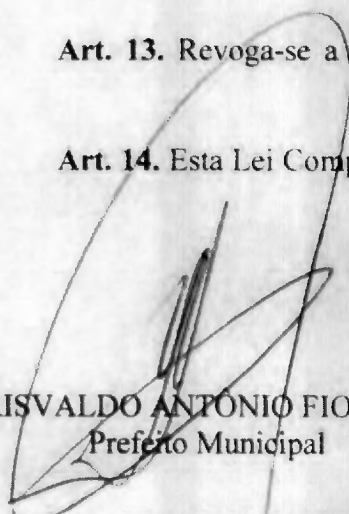
**Art. 12.** Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o

fevereiro de 1998.

**Art. 13.** Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de

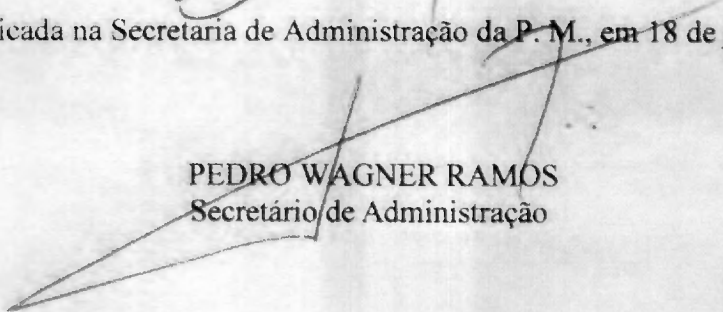
sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 18 de julho de 2014.



PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração



**LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 18 DE ABRIL DE 2016.**

**Altera a Lei Complementar 82, de 18 de julho de 2014, no que tange a edificação de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool.**

(Projeto de Lei Complementar nº 23/2015, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.565/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, passa a vigorar como § 2º.

**Art. 2º.** Acrescenta § 1º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 18 de Julho de 2014, com a seguinte redação:

*"Art. 8º...*

*§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público."*

**Art. 3º.** Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 18 de abril de 2016.

PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.**

### **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.403/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

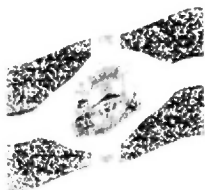
**Art. 1º** - O presente Código estabelece normas para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município, com o objetivo de assegurar a observância de padrões para as edificações.

**Art. 2º** - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados ou com visto, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Municipalidade, na forma da lei complementar.

#### **CAPÍTULO II FINALIDADES DO CÓDIGO**

**Art. 3º** - O presente Código tem as seguintes finalidades:

- I. ordenar os assuntos que envolvem a atividade edilícia;
- II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. estabelecer documentos e mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;



- IV. Área de recreação proporcional ao número de habitantes na razão de oito m<sup>2</sup>/hab, sendo em uma única área sem fracionamentos nas edificações multifamiliares;
- V. Locais para coleta e depósito do lixo;
- VI. Acessibilidade garantida nos termos da legislação vigente para os portadores de necessidades especiais;
- VII. Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público.

**Art. 334** - Edificações construídas sobre uma mesma matrícula de registro somente poderão vir a ter matrículas autônomas por desmembramento se cada unidade resultante obedecer a área e testada mínimas estabelecidas por lote na lei complementar de Parcelamento do Solo e aos demais índices urbanísticos e limites de ocupação definidos na lei complementar de Zoneamento.

### **Seção XI** **Edificações que Comercializam Produtos Perigosos**

**Art. 335** - As edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, como o Ministério do Exército, a Agência Nacional de Petróleo e o Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

**Art. 336** - Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os muros de alvenaria com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura no alinhamento do logradouro;
- II. Possuir licenciamento ambiental de operação e equipamentos para tratamento e eliminação dos impactos ambientais;
- III. Possuir impermeabilização do solo.





**Art. 337** - As edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis deverão possuir:

- I. Instalações preventivas contra incêndios;
- II. Um raio mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;
- III. Os tanques e as bombas de combustíveis deverão possuir afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00m (cinco metros);
- IV. Licenciamento Ambiental de Operação para funcionamento;
- V. Construção de instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separado para ambos os sexos;
- VI. Muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**Parágrafo Único** – A construção de cobertura leve para proteção de bombas de combustíveis nos postos de serviço não serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento e na Taxa de Ocupação devendo ser respeitados os recuos obrigatórios na Zona em que estiver inserido.

**Art. 338** - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo que a poeira e as águas superficiais sejam conduzidas para caixas separadas, antes de serem lançadas na rede municipal de coleta.

§ 1º - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal.

## **Seção XII** **Edificações para Indústrias**

**Art. 339** - As edificações industriais obedecerão aos padrões exigidos pela legislação federal, estadual e municipal vigente, e